



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO - JUAZEIRO DO NORTE / IGUATU**

Rua Jonas de Sousa Silva, nº 60, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63.040-140.  
Telefone: (88) 3571-1833

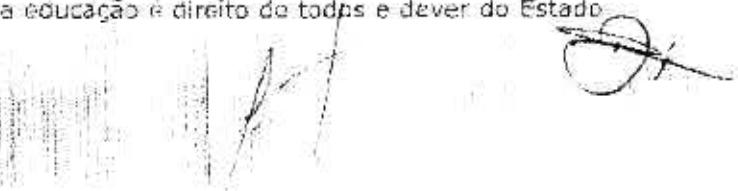
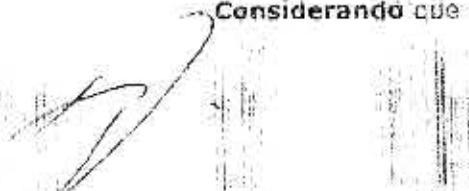
**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 37/2013/PRM/JN/CE, de 23 de agosto de 2013.**

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do(s) Procurador(es) de Justiça subscritos, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do Procurador Geral de Contas subscrito, figurando como **COPROMITENTES**, e figurando como **COPROMISSÁRIO** o **MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 06.744.189/0001-03, com sede na Rua José Augusto, 387, Centro, Santana do Cariri/CE – Estado do Ceará, neste ato apresentado por Sra. Danieli de Abreu Machado, Prefeita Municipal, celebram o presente termo pelas razões e fundamentos abaixo delineados.

O ajustamento de conduta origina-se das informações levantadas nos autos do **Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000090/2013-63**, instaurado de ofício ante a constatação recorrente em todos os municípios da área de atribuição da Procuradoria da República em Juazeiro do Norte da prática de admitir a subcontratação integral da execução do transporte escolar, bem a execução contratual por pessoas que não preenchem os requisitos legais para a condução de veículos escolares.

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 175/93, artigos 6º; VII, "c");

**Considerando** que a educação é direito de todos e dever do Estado





e da família, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

**Considerando** que o art. 54, VII, do ECA determina que: "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde";

**Considerando** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, no seu art. 11, inciso VI, estabelece que cabe ao Município incumbir-se do transporte escolar dos alunos da rede municipal;

**Considerando** que a empresa contratada para execução de serviço de transporte escolar deve executar o contrato diretamente por meio de empregados regularmente contratados e com carteira de trabalho assinada;

**Considerando** que a subcontratação integral do serviço contratado pela Administração Pública viola o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, além de permitir a execução do serviço contratado por pessoa sem a devida habilitação jurídica e qualificação técnica.

**Considerando** que é permitida a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, em situações especiais e devidamente justificadas, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, no termos do art. 72 da Lei 8.666/93;

**Considerando** que a subcontratação do objeto deve efetiva-se também mediante contrato e somente após verificado o atendimento a todas as condições de habilitação constantes o edital e impostas às concorrentes que participaram do evento;

**Considerando** que a subcontratação de terceiros para execução de serviço de transporte escolar pelo contratante vencedor da licitação caracteriza subcontratação do serviço, em regra vedada pela Lei 8.666/93;

**Considerando** que, quando empresa contratada pelo Município

para execução de serviço de transporte escolar contrata terceiro para executar esse serviço em seu próprio veículo sem subordinação direta àquela (empresa que contratou com a Prefeitura), sem vínculo empregatício, está caracterizada a subcontratação, prática vedada pela Lei de Licitação.

**Considerando** que essa prática ilícita é recorrente nos Municípios do Estado do Ceará;

**Considerando** que para não configurar a subcontratação, os responsáveis pela condução dos veículos de transporte escolar devem ser empregados, com carteira de trabalho assinada, da empresa contratada pela Prefeitura, diante da necessidade de subordinação;

**Considerando** que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93);

**Considerando** que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato (art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93);

**Considerando** que a prática de subcontratação irregular pode caracterizar ato de improbidade administrativa<sup>1</sup>.

**RESOLVEM** firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** -- O **COMPROMISSÁRIO** assume as seguintes obrigações:

**I** - Para a celebração e execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar:

IFAC 02601730420104058563 Desembargador Federal Ivan Luiz de Carvalho, TRF1 - Quarta Turma, DJE Data: 31/10/2012 - Página: 413.



1. verificar, antes da assinatura do contrato, se o(s) licitante(s) e contratante(s) possui(em) funcionários com carteira assinada em número suficiente para execução do contrato;
2. verificar, na fase de habilitação do procedimento licitatório/ antes da assinatura do contrato, se o(s) licitante(s) e contratante(s) possui(em) veículos adequados (art. 105, II, 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro) e em número suficiente para execução do contrato, sendo a locação admitida em casos excepcionais;
3. fiscalizará o(s) contratado(s), durante toda a execução do contrato, de forma a garantir o recolhimento adequado e integral das verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho por ele(s) eventualmente mantido(s) para execução do serviço de transporte escolar;
4. admitirá como condutor de veículo destinado ao transporte escolar exclusivamente motoristas que preencham todos os requisitos legais de habilitação (art. 138 do CTB);
5. Adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, na forma dos artigos 78, inciso VI e 79, inciso I, da Lei 8.666/93, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato.

**parágrafo primeiro** - a licitação e respectivo(s) contrato(s) para a execução do transporte escolar deverão ser, preferencialmente, dividida em lotes, a fim de possibilitar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para execução de rotas específicas, notadamente aquelas situadas em zonas rurais ou que sejam de difícil acesso, vedado o fracionamento do procedimento licitatório para utilização de modalidade de licitação inferior àquela que seria utilizada se a licitação fosse una.

**parágrafo segundo** - a licitação e respectivo(s) contrato(s) para a execução do transporte escolar poderá admitir a subcontratação de parte do objeto, desde que o município justifique pormenorizadamente, em documento que deve

integrar o edital do procedimento licitatório e devidamente aprovado pelo prefeito municipal, as razões técnicas e econômicas para permitir a subcontratação, justificativa esta que deve ocorrer em relação a cada rota cuja subcontratação seja admitida.

**parágrafo terceiro** - a subcontratação do objeto, na forma do parágrafo anterior, será admitida apenas casos excepcionais, devendo se efetivar também mediante contrato e somente após verificado, pelo **COPROMISSÁRIO**, o atendimento pela subcontratada de todas as condições de habilitação constantes do edital e impostas às concorrentes que participaram do evento;

**parágrafo quarto** - o município, solidariamente com gestor municipal, obriga-se a ressarcir ao erário federal os tributos que deixem de ser recolhidos em razão das subcontratações eventualmente realizadas independentemente de autorização prévia no edital e contrato, face ao disposto no artigo 71, § 2º, da Lei 8.666/93 e a obrigação assumida no item 3 supra.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - todas as obrigações constantes na Cláusula Primeira, itens 1 até 3, serão exigíveis a partir do dia 1º de janeiro de 2014, devendo o **COPROMISSÁRIO** tomar todas as medidas para a adequação física, humana e contratual para o seu irrestrito e integral cumprimento.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - a obrigação constante na Cláusula Primeira, item 4, será exigível em 120 dias da assinatura do presente, devendo o **COPROMISSÁRIO** tomar todas as medidas para a adequação física, humana e contratual para o seu irrestrito e integral cumprimento.

**parágrafo primeiro** - o **COPROMISSÁRIO**, verificando a insuficiência de pessoas físicas no município que preencham as exigências legais (art. 138 do CTB) para condução de veículo automotor destinado ao transporte escolar, poderá facilitar e organizar, às suas expensas ou mediante cobrança dos custos dos interessados, curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, de forma a facilitar a obtenção da habilitação na categoria "D" aos motoristas interessados.





**parágrafo segundo** -- o **COMPROMISSÁRIO** verificará junto ao **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CE** a possibilidade de marcar data(s) específica(s) para realização prioritária dos exames para obtenção de habilitação para o transporte escolar, a fim de que todos os motoristas de veículos que realizem transporte escolar estejam habilitados dentro do prazo fixado nesta CLÁUSULA;

**CLÁUSULA QUARTA** - o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** iniciará, conforme suas competências e atribuições, as fiscalizações relativas à segurança dos veículos e habilitação dos condutores após os prazos fixados nas Cláusulas Segunda e Terceira.

**parágrafo primeiro** - o presente dispositivo não impede ou invalida eventuais autuações e constatações de ilegalidades efetuadas, antes dos prazos estipulados, por qualquer dos subscritores ou outras autoridades cujas atribuições prevejam a fiscalização do trânsito.

**CLÁUSULA QUINTA** - Caso o **COMPROMISSÁRIO** identifique ou tome conhecimento, por qualquer meio, de subcontratação irregular, através da ausência de veículos adequados, formalmente vinculados à empresa contratada, e de funcionários registrados habilitados a executarem o serviço de transporte escolar, bem como o desrespeito à legislação trabalhista e fiscal, adotará medidas administrativas visando à rescisão contratual (art. 78, inciso VI e 79, inciso I, da Lei 8.666/93), providenciando a imediate abertura de novo certame, com fulcro no artigo 78, VI da Lei 8.666/93, ficando facultado à Administração Pública a utilização dos veículos e do pessoal empregado na prestação do serviço até a conclusão do novo procedimento licitatório (art. 80, II, da Lei 8.666/93).

**CLÁUSULA SEXTA** - No início de cada ano letivo e toda vez que celebrar novas contratações para a prestação de serviços no transporte escolar o **COMPROMISSÁRIO** fará, até o dia 30 de janeiro de cada ano ou em até dez dias após a assinatura dos contratos, a comunicação ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, diretamente às respectivas Promotorias de Justiça da comarca, as seguintes informações e documentos:



1. veículos usados para o transporte escolar no município, com qualificação do proprietário e suas respectivas rotas;
2. qualificação dos motoristas responsáveis pelo transporte escolar no município, devendo ser apresentado contrato de trabalho firmado entre os motoristas e a empresa contratada pela Prefeitura, bem como qualquer outros instrumento jurídico firmado entre o motorista e a empresa contratada para prestação de serviço de transporte escolar;
3. indicação de qual veículo é conduzido pelos respectivos motoristas;
4. qualificação do servidor municipal responsável pela fiscalização do contrato.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Sempre que o **COMPROMISSÁRIO** permitir na licitação e no contrato a subcontratação parcial do serviço de transporte escolar, fará imediata comunicação ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em Juazeiro do Norte, acompanhando de cópia digital do procedimento licitatório, incluindo todas as justificativas técnicas, por rota, previstas na Cláusula Primeira, parágrafo segundo.

**CLÁUSULA OITAVA** – A título de cláusula penal, fica estabelecido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como multa, a incidir em desfavor do **COMPROMISSÁRIO** que incorrer injustificadamente em descumprimento dos termos desta avença, o que deverá ser revertido para o fundo federal de defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser efetivado na forma da Resolução nº 16, de 8 de março de 2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD, do Ministério da Justiça.

**Parágrafo primeiro** – Perdurando o descumprimento por dez dias, fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como multa, sem prejuízo da penalidade descrita no caput desta cláusula, a incidir em desfavor da pessoa do gestor municipal, ou quem os fizer substituir.



**Parágrafo segundo** - Implicará em multa o descumprimento de cada uma das obrigações assumidas, individualmente consideradas, autorizando-se, portanto, a cobrança da punição cumulativamente no caso de descumprimentos concorrentes.

**Parágrafo terceiro** - Antes da aplicação das multas de que trata esta cláusula, o **COPROMISSÁRIO**, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, será notificado, por qualquer meio legal válido, incluindo correspondência emitida mediante Aviso de Recebimento - AR pelos Correios, para justificar ao **COPROMITENTE**, no prazo de 72h, os motivos do descumprimento de qualquer termo desta avença, que, no caso de não aceitação fundamentada, a critério exclusivo do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou ESTADUAL ou do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, conforme o caso, serão exigíveis e executáveis de forma imediata.

**CLÁUSULA NOVA** - O Presente Termo de Compromisso não exime o **COPROMISSÁRIO** de suas responsabilidades atuais pelas ilegalidades eventualmente constatadas na contratação e execução do transporte escolar, e nem impede atos de representação de qualquer natureza, seja civil ou criminal.

**CLÁUSULA DEZ** - O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** promoverá a publicação do extrato do presente compromisso de ajustamento de conduta no portal eletrônico do Ministério Pùblico Federal e no DOU.

**CLÁUSULA ONZE** - O presente termo de compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.347/85; e 585, VII, do Código de Processo Civil, e produz seus efeitos desde a data de sua celebração.

**CLÁUSULA DOZE** - Fica desde logo permitida inclusão de órgãos de controle da administração ou fiscalização de trânsito, mediante aditamento a este Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de ampliar e melhorar a rede de fiscalização sobre o cumprimento aos termos da presente avença.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de agosto de 2013.

E, por estarem as partes de pleno acordo, firmam o presente.

Termo de Compromisso serão diremidas na Vara com jurisdição sobre o município

CLAUSULA TREZE - As questões/pretensões decorrentes desse

#### COMPROMISSARIO